



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Recurso nº : 142.790
Matéria : IRPF - Ano (s): 1999 e 2000
Recorrente : EVARISTO MARQUES PINTO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVARISTO MARQUES PINTO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Presidente em exercício


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

Recurso nº : 142.790
Recorrente : EVARISTO MARQUES PINTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 108, 109, e anexos de fls. 110 a 112, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente exercícios 1999 e 2000, em face dos quais lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 26.648,86, sendo R\$ 8.178,50 referentes a imposto, R\$ 12.267,75 referentes à multa e R\$ 6.202,61 cobrados a título de juros de mora.

Intimado do acórdão de fls., o contribuinte, tempestivamente, ingressou com recurso alegando em síntese:

1.) Que se trata de pessoa idosa, com precário estado de saúde, tendo sido submetido a inúmeros procedimentos cirúrgicos, o que não foi levado em consideração quando da prolação da decisão recorrida;

2.) Que provas acostadas que demonstram a veracidade das suas alegações, não foram analisadas;

3.) Que ao presente caso não se aplica a situação referida no item 4 do relatório, referindo que os serviços médicos declarados como pagos foram efetivamente prestados, bem como que os recibos juntados não são falsos.

4.) No que tange à Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz lavrada em face da profissional ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, diz que a mesma é inaplicável ao presente caso por ter sido publicada na data de 04/06/02, não alcançaria os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1998 e 1999, o que determinaria clara afronta às disposições constantes do art. 106, do CTN;

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

No mesmo sentido cita o caso da profissional TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA, em face da qual a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz foi publicada na data de 06/09/02;

5.) Em relação ao profissional CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS, ao qual declarou ter pago o valor de R\$ 13.000,00, alega que juntou os recibos dos pagamentos realizados, fls. 35/38, os quais, conforme própria orientação da Secretaria da Receita Federal (Livreto "Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física), são suficientes para comprovar as referidas despesas;

6.) Referiu, outrossim, que o relatório do acórdão de fls. 236/259 não mencionou que na impugnação apresentada *"foram juntadas inúmeras receitas médicas, atestados de todas as cirurgias sofridas, (...)*;

7.) Rebateu a parte do Acórdão que menciona que acerca dos exageros das deduções com gastos médicos, afirmando que no ano de 1998, apenas 11% do total dos seus rendimentos foram destinados a tais despesas, o que considera razoável e que no ano seguinte (1999), a referida despesa ficou na marca dos 13%;

8.) Ratificou as demais alegações formuladas por ocasião da impugnação apresentada, em especial a que diz respeito à *"incompetência da Receita Federal"* vez que a *"retenção do I.R. na Fonte é direito do Estado (...)"* e aquela que trata do médico-psicólogo Dr. CARLOS EDUARDO DE FREITAS, no que tange ao segredo médico-profissional.

Requeru que as razões expostas no item 6.3 façam parte do seu recurso, bem como os itens 9, 9.1, 10, 11.

É o Relatório.

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata de matéria que versa sobre a comprovação das deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda e suas devidas comprovações.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, normas estas cujos artigos pertinentes à matéria seguem transcritos e grifados.

A Lei nº. 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

2. ao ensino fundamental;
 3. ao ensino médio;
 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)

Notas:

1) Assim dispunha a alínea alterada:

"c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002)"

- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(grifamos)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifamos e sublinhamos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

A Lei nº 8.134, de 1990.

.....
Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

O Decreto-lei nº. 5.844, de 1.943.

.....

*Art. 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, **necessárias à percepção dos rendimentos.***

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.

Das despesas passíveis de deduções:

Dos dispositivos acima transcritos, conjugados de forma harmônica, tem-se que são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, das pessoas físicas, as seguintes despesas:

- a) deduções de pagamentos feito a profissionais da área da saúde (art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/95).
- b) deduções relativas a despesas com instrução do contribuinte e de seus dependente, observado o limite anual fixado em lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).
- c) à quantia de R\$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.119, de 25.05.2005, DOU 27.05.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005) (art. 8º, II, c, da Lei nº 9.250/95). lei (art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95).

Notas:

1) Assim dispunha a alínea alterada:

"c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 10.451, de 10.05.2002, DOU 13.05.2002, com efeitos a partir de 01.01.2002, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002)"

- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; lei (art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250/95).
- e) às contribuições às entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (art. 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95).
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95).

g) *às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.*

Provas das despesas passíveis de deduções.

- Art. 11, § 3º, do DL nº. 5.844/43.
- Art. 6º. § 2º, da Lei nº. 8.134/90.
- Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95.

Art. 11, § 3º, do DL nº. 5.844/43 – O artigo 11, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, ao usar as expressões “*despesas necessárias à percepção dos rendimentos*” está tratando de despesas inerentes à atividade profissional por aqueles que exercem trabalho não assalariado.

Em relação ao dispositivo acima referido, faço um parêntese para consignar que na estrutura que compõe uma lei ou uma norma jurídica, os parágrafos de determinado artigo estão ligados ao seu *caput* no qual se inserem e não podem ser interpretados de forma isolada. Assim, quando o § 3º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, dispõe que “todas as deduções devem ser provadas”, a interpretação correta a ser feita é de que tal parágrafo está tratando das deduções referidas no *caput* do artigo, isto é, *das despesas necessárias à percepção dos rendimentos por quem exerce atividade não assalariada.*

Para finalizar as considerações acerca do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, verifico que o § 4º, do seu art. 11, contém norma estabelecendo a possibilidade de glosa, sem audiência do contribuinte, das *deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis.* Esta norma, volto a repetir, está relacionada ao *caput* do artigo em que está inserida, razão pela qual tem aplicação limitada às *despesas necessárias à percepção dos rendimentos por quem exerce trabalho não assalariado.* Dita norma não trata de glosas de despesas médicas ou similares, até porque quando alguém

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

fica doente não sabe o quanto poderá gastar em relação aos rendimentos que recebe.

Quanto à norma acima citada, na parte em que contém as expressões: "sem audiência do contribuinte", tenho que tais expressões não se amoldam às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do texto constitucional em vigor (art. 5º., LIV, da CF). A fiscalização poderá glosar as despesas referentes às deduções exageradas, todavia, deverá, antes de assim proceder, assegurar ao contribuinte o direito de defesa.

Art. 6º. § 2º, da Lei nº. 8.134/90 – O artigo 6º, da Lei nº. 8.134, de 1990, também trata das deduções da base de cálculo da receita dos rendimentos do contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado. O que se disse em relação ao artigo 11 do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, vale para a situação aqui prevista, ou seja, todos os incisos e parágrafos do artigo 6º, da Lei nº 8.134, de 1990, estão ligados ao seu *caput* e tratam da forma como devem ser provadas as despesas dedutíveis da base de cálculo das receitas decorrentes do exercício do trabalho não assalariado.

A partir do advento da Lei nº 8.134, de 1990, a comprovação das despesas necessárias à percepção dos rendimentos por quem exerce atividade não assalariada, por força do § 2º, do artigo 6º, da citada Lei, deverá ser feita mediante documentação *idônea, escrituradas em livro-caixa, mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

Art. 8º, § 2º, III, da Lei nº. 9.250/95 Enquanto o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, e o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, tratam da forma de comprovação das despesas necessárias à percepção dos rendimentos por quem exerce trabalho não assalariado, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde. Em relação às despesas necessárias à percepção dos rendimentos, por quem exerce trabalho não

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

assalariado, o legislador exigiu sua comprovação ou justificação, isto é, o contribuinte deve comprovar que tais despesas foram necessárias à percepção dos seus rendimentos. Situação diferente, tratada pelo legislador, diz respeito à comprovação dos pagamentos correspondentes às despesas médicas dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual. O paciente, ao se submeter a tratamento de saúde, não tem condições de determinar qual será o tratamento indicado, razão pela qual, nestas condições, o contribuinte não prova que as despesas eram necessárias, mas sim que pagou ao profissional da saúde devendo apresentar recibo *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe.*

Para fins de comprovação de pagamento, a legislação não admite prova testemunhal e o único documento idôneo para comprovar o pagamento é o recibo ou a nota fiscal, sendo que em relação aos profissionais de saúde, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova *a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.*

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de que recebeu o respectivo pagamento.

O artigo 73 e §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 3000, de 1999. *Conforme destaquei anteriormente, os parágrafos de determinado artigo não podem ser considerados como se fossem normas autônomas, desvinculadas do artigo no qual se inserem. Nesta linha, afirmo que os §§ 3º, 4º e 5º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estavam relacionados ao caput do artigo que disciplina a comprovação das despesas necessárias à percepção dos rendimentos por quem*

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

exerce trabalho não assalariado. Assim, quando o Poder Executivo, que não tem poder para legislar instituindo obrigações ou direitos aos cidadãos, editou o Decreto nº 3000, de 1999, transformando o § 3º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, no *caput* do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a interpretação que se deve fazer é de que o referido artigo 73 e seus §§ 1º e 2º, por se constituírem em cópias idênticas dos §§ 3º, 4º e 5º, do *caput* do artigo 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, aplicam-se, exclusivamente, à comprovação das despesas necessárias à *percepção dos rendimentos por quem exerce trabalho não assalariado.*

Trilho no entendimento de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados de declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos. A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova.

Para mim, salvo em casos excepcionais, isto é: a) quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa ou; b) quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e vem acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

Em se tratando de recibos que envolvem profissionais que tenham contra si SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ não é crível que a fiscalização, ao elaborar a representação fiscal para fins penais, junte tal documento ao expediente encaminhado ao Poder Judiciário e não adote idêntica cautela juntando a referida documentação no procedimento

Processo nº : 10850.000659/2004-41
Resolução nº : 102-02.305

administrativo. A fiscalização precisa ter presente de que a SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ se constitui em conjunto de provas através das quais o Delegado da Receita Federal concluiu que o contribuinte cometeu determinada fraude. Todavia, a conclusão a que chegou o Delegado ao homologar a Súmula poderá não ser a mesma conclusão a que chegará o Poder Judiciário e o Conselho de Contribuintes. Se o conteúdo da Súmula Administrativa é prova indispensável para que o Poder Judiciário emita juízo de valor, é bom que se repita que tal prova igualmente é necessária para que o Conselho de Contribuintes, após sua análise, emita juízo de valor quando da decisão do mérito. A análise da fraude, do dolo ou da simulação, na esfera de competência do Conselho de Contribuintes, está relacionada à qualificação da multa (art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996) e em relação aos aspectos penais, ditos elementos têm por finalidade verificar, em tese, a existência de crime. Tanto a sanção aplicada pelo Poder Judiciário quanto à multa confirmada pelo Conselho de Contribuintes são penalidades e assim o sendo não se pode imaginar que um dos órgãos, para emitir juízo de valor, prescindir de provas encaminhadas ao outro, quando ambos, em esferas diferentes, têm, em última análise, competência para afirmar a existência ou não de fraude, dolo ou simulação.

Pelos fundamentos acima expostos, CONVERTO o julgamento em diligência para que a DRF junte aos autos a íntegra do conteúdo das Súmulas SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ dos profissionais cujos recibos foram considerados ineficazes, sendo que destes documentos o contribuinte deve ser intimado para requerer o que entender necessário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA